

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO

PARTIDO

PSD

UF

BA

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais dispositivos:

“

Seção x – Dos incentivos especiais para a saída do programa

Art. x As empresas tributadas com base nos incisos I e III, do Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e que vierem a contratar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, poderão abater até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data da contratação do trabalhador.

§1º A partir do décimo-terceiro mês, o valor do abatimento cairá R\$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre até ser eliminado em dez trimestres.

§2º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela somente poderá demitir o empregado por justa causa, ou alternativamente, terá que contratar outra pessoa em condições semelhantes, mantendo-se o nível geral de empregabilidade, nos termos do regulamento.

§3º O benefício de que trata o caput será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

§4º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela deverá criar condições para que o empregado tenha acesso a treinamento profissional que aumente o seu grau de empregabilidade, nos termos de regulamento.

§5º O benefício de que trata o caput tem validade até o final do quinto exercício após a promulgação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em todo o país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100>

Entretanto, ela parece tímida com relação aos mecanismos de ascensão das pessoas beneficiadas pelo programa à uma condição digna de vida, por meio de uma oferta de trabalho formal. Recorda-se que dentre vários outros benefícios, os empregos formais possibilitam às pessoas uma série de mecanismos de proteção social que são inexistentes para aquelas pessoas da economia informal.

Nesse sentido, estamos propondo uma “porta de saída” para que essas pessoas tenham maior acesso a empregos formais por meio da redestinação dos recursos que originalmente seriam empregados no pagamento das pessoas em condição de pobreza para uma renúncia fiscal que reduza o custo da folha para as empresas e que as incentive a contratar e treinar essa mão de obra. Com isso, espera-se que haja uma redução da pobreza e um aumento da dignidade dos trabalhadores de nosso país.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023
DATA

ASSINATURA



CD/23567.54751-00



* C D 2 3 5 6 7 5 4 7 5 1 0 0 *